TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	676687/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR	EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, LUCAS MOTA ELIAS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 377/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1719/25-GCILB, por meio da qual rejeitei o pedido cautelar formulado na Representação da Lei de Licitações nº 607073/25.

Na referida Representação, a empresa Crossover Engenharia Ltda. alegou irregularidades na Concorrência Eletrônica 019/2024 do município de São José dos Pinhais, a qual tem como objeto o “Fornecimento e instalação de geração de energia fotovoltaica em Escolas Municipais, com fornecimento e instalação de kits de energia fotovoltaica compostos por inversores, placas fotovoltaicas, assim como cabos e demais dispositivos para ligação com o sistema elétrico, troca de lâmpadas para LED, assim como demais instalações necessárias e com placa de comunicação visual”.

A empresa Representante apresentou insurgência quanto a habilitação da empresa participante OTMA – Energia Elétrica LTDA sem observância da legislação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P2G

Defendeu que a OTMA – Energia Elétrica LTDA não atendeu os seguintes itens do edital:

7.5.4. Qualificação financeira: não apresentou demonstração contábil dos dois últimos exercícios sociais

7.5.2. Regularidade Trabalhista: Apresentou CNDT vencida

7.5.3.1 Qualificação Técnica: Não apresentou Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho profissional.

Afirmou que a conduta do pregoeiro em habilitar empresa que reconhecidamente não atendeu ao Edital, ofende os princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, estampados na Constituição Federal, art. 37 – XXI e na Lei 14.133/2021, arts 5º e 18º, §1º.

Pontuou que esta Corte de Contas entende que não há prerrogativa legal ou jurisprudencial para juntada de documento novo na fase recursal da licitação.

Em sede de manifestação prévia, o município de São José dos Pinhais apresentou resposta quanto às alegações da Representante, fundamentando, em síntese, que todos os requisitos de habilitação da empresa vencedora foram devidamente comprovados, com observância ao princípio da vinculação ao edital, além de cumprimento de decisão judicial que determinou a habilitação da empresa OTMA Energia Elétrica Ltda.

Ainda, rebateu as alegações de ausência de documentos, afirmando que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas estava válida, conforme consulta ao TST, e que tal análise é respaldada pelo edital e pela Lei de Licitações.

Também contestou a alegação de irregularidade técnica quanto ao contrato social e ao registro no CREA, esclarecendo que a empresa vencedora possuía Certidão válida até 31/03/2025, e que divergências informativas em alterações contratuais não invalidam documentos.

Por meio do recorrido Despacho nº 1719/25-GCILB, admiti integralmente a Representação proposta pela parte agravante. Contudo, deixei de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P2G

conceder a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar prova inequívoca do direito alegado e *periculum in mora*.

Ainda, observei que a parte Representada refutou as falhas apontadas quanto à habilitação, e que prevalece atualmente a aplicação do formalismo moderado, de modo a privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa.

Irresignada com indeferimento da medida cautelar, a parte interessada interpôs Recurso de Agravo, mediante o qual reiterou as razões de mérito já deduzidas na denúncia. Destacou que está presente o requisito de perigo na demora, e que não existe risco de dano reverso à Administração.

Apontou ofensa legal objetiva e salientou que as provas documentais já estão nos autos, havendo a desnecessidade de mais provas.

Defendeu que a decisão recorrida carece de fundamentação e não enfrentou as alegações da Representação.

Ao final, rogou pela revisão da decisão que indeferiu a cautelar, para que seja concedida a suspensão liminar do processo licitatório até que sobrevenha a decisão final de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Depreende-se das razões recursais que a empresa agravante se insurgiu contra o indeferimento de medida cautelar para suspensão do certame. Contudo, não há guarida para o recurso.

As supostas irregularidades na documentação da habilitação da empresa vencedora foram refutadas pela municipalidade. Embora o ente licitante tenha apresentado argumentos para justificar a regularidade do procedimento, não é

[1] **Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P2G

possível, neste momento processual, atribuir razão exclusiva a qualquer das partes, carecendo o feito de análise aprofundada de mérito.

Por essa razão, não foi deferida medida cautelar, uma vez que, no entendimento deste Relator, não se encontra presente prova inequívoca capaz de demonstrar a ocorrência de irregularidade grave ou potencial lesão imediata ao erário, nos termos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil — aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo — que dispõe sobre a necessidade de probabilidade do direito e perigo de dano para a concessão de tutela provisória.

Soma-se a isso a incidência do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte de Contas, que orienta a Administração Pública a privilegiar o atingimento da finalidade do ato administrativo e o interesse público, evitando a invalidação de procedimentos por falhas meramente formais que não comprometam a substância, a legalidade ou a competitividade da licitação.

Nesse sentido, discorri na decisão recorrida:

> Em sede de cognição sumária, as falhas apontadas pelo Representante quanto à habilitação foram refutadas pelo município, e não possuem gravidade suficiente para impedir a habilitação, considerando que prevalece atualmente a aplicação do formalismo moderado, de modo a privilegiar a busca pela proposta mais vantajosa.
>
> Portanto, não há probabilidade do direito a justificar a concessão da cautelar.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos probatórios robustos, a necessidade de instrução probatória e a diretriz de que o formalismo deve ser temperado pelo interesse público, a medida cautelar não se mostra, por ora, juridicamente adequada. Eventual responsabilização ou correção de procedimento dependerá da análise de mérito, com contraditório e ampla defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P2G

Para além disso, as disposições do Código de Processo Civil – CPC são subsidiariamente aplicadas nesta Corte, de modo que se aplica aos julgadores desta Casa o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 371 do CPC[2].

Neste sentido, destaco que os Conselheiros desta Corte gozam de liberdade para apreciar e avaliar as provas e indícios apresentados nos autos e, a partir deles, formar livremente seu conhecimento, desde que fundamentado.

No caso em exame, motivei a decisão de indeferimento do pleito cautelar, destacando que as falhas apontadas quanto à habilitação da empresa vencedora foram reputadas pela Representada, e que também não se configura o *periculum in mora* em razão de o processo licitatório se encontrar em fase final, havendo maior risco de dano reverso à Administração.

Embora sucinta, trata-se de uma deliberação motivada, na qual explicitei as razões de decidir.

Em sede de reanálise, reitero não ser possível constatar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado e o risco na demora. Entendo que ainda faltam elementos essenciais de maturação processual para a formação de meu convencimento, os quais só poderão ser alcançados mediante instrução processual e exame detido do feito pelas unidades técnicas desta Corte e Ministério Público de Contas. Deste modo, por entender que a não concessão de medida cautelar foi devidamente motivada e que não há, por ora, razões para modificação deste entendimento, rejeito as razões recursais.

Diante do exposto, **VOTO** pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1719/25-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 607073/25).

[2] Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P2G

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1719/25-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar;

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Representação da Lei de Licitações nº 607073/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8P2G